

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.624, DE 2017**

(Apensado: PL nº 8.330/2017)

Considera o rodeio como manifestação cultural, prática desportiva e estabelece normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MILTON MONTI

**Relator:** Deputado FÁBIO MITIDIERI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.624, de 2017, principal, de autoria do nobre Deputado Milton Monti, objetiva considerar o rodeio como manifestação cultural e prática desportiva, estabelecer normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências.

O apensado, Projeto de Lei nº 8.330, de 2017, cuja autoria é do ilustre Deputado Baleia Rossi, pretende instituir, como manifestações da cultura nacional e do patrimônio cultural material ou imaterial do Brasil, conforme o caso: o Rodeio, a Cultura, a Culinária, as Vestimentas, as Edificações, Objetos e Artefatos tradicionais do Peão Boiadeiro típico do interior paulista; e reconhecer o município de Barretos como Capital Nacional do Rodeio e da Cultura Boiadeira.

Para exame de mérito, a proposição foi distribuída à Comissão de Cultura, à Comissão do Esporte e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Para exame de constitucionalidade e juridicidade, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o

disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É de notório conhecimento meu apoio às vaquejadas e aos rodeios. Recentemente, celebramos uma grande conquista com a promulgação de Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, que notabiliza os rodeios e vaquejadas como patrimônio cultural do nosso País. Como membro titular da Comissão Especial que emitiu parecer à PEC nº 304, de 2017, da qual se originou a EC nº 96, de 2017, reafirmo meu compromisso com atividades culturais e desportivas que nos aproximam de nossas raízes, prezam pelo respeito aos animais e geram empregos e renda.

Nosso País possui longa tradição nas celebrações culturais que envolvem o manejo de animais. Na Região Sul, o gaúcho com sua boleadeira incorporou elementos indígenas, como o uso do chimarrão, e roupas andinas, como o poncho. Na Região Norte e no meu querido Nordeste, o português radicado se transformou no vaqueiro, que também faz uso de vestimenta própria. A cultura tropeira e boiadeira ao passo que desenvolveu a bovinocultura, interligou economicamente diversos estados, a exemplo de Mato Grosso, São Paulo, Goiás e Minas Gerais. O território continental brasileiro e a agricultura extensiva são elementos que pautam a convivência do homem do campo com seus animais. Nesse contexto, os rodeios e as vaquejadas se erigem como elementos fortemente arraigados na nossa cultura.

Congratulo o Deputado Baleia Rossi pelo Projeto de Lei nº 8.330, de 2017, iniciativa legislativa que destaca o apreço do nobre parlamentar pela cultura boiadeira. Entretanto, há de se considerar que a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, ao estatuir o rodeio, a vaquejada **e suas**

**respectivas expressões artístico-culturais** à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial contempla sua proposta. Em outro aspecto, pelo caráter vinculante da lei, requer-se cautela na utilização de termos que podem gerar imprecisão legislativa. É o caso da expressão “quaisquer práticas e costumes”, constante do art. 2º, bem como de “qualquer manifestação artístico-cultural”, presente no art. 3º do referido Projeto de Lei. A excessiva abrangência não nos parece adequada à matéria em análise.

Ainda em referência ao Projeto de Lei nº 8.330, de 2017, a vigente Lei nº 12.489, de 15 de setembro de 2011, já conferiu ao Município de Barretos, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Rodeio.

No que tange ao Projeto de Lei nº 7.624, de 2017, de autoria do nobre Deputado Milton Monti, passamos a tecer considerações para aprimorar a proposição em análise, as quais serão justificativas para o Substitutivo apresentado em anexo:

1. O art. 1º, ao considerar a prática desportiva do rodeio como manifestação cultural, realiza afirmativa redundante, uma vez que a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, já estatui o rodeio, a vaquejada e suas respectivas expressões artístico-culturais à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial. Desse modo, em consonância com a técnica legislativa, o art. 1º do Substitutivo indicará o objeto da lei.
2. Ainda que coerente, a redação do art. 6º foi aprimorada de modo a contemplar as disposições do Regulamento 2017 da Associação Brasileira de Vaquejada (Abvaq), porquanto se afigura mais atualizada.
3. Os artigos 7º, 8º e 9º pertencem ao mesmo núcleo semântico vinculado à fiscalização, de modo que foram insertos em artigo único e renumerados os seguintes.

4. O Capítulo IV nos parece melhor regulado na Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Sob o aspecto da juridicidade, recomenda-se à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ponderar acerca da viabilidade de se manter o texto da Lei nº 10.220, de 2001, ou trazer as disposições da legislação mencionada ao Projeto de Lei em exame, de modo a revogar expressamente a Lei anterior.
5. Aprimoramento da redação do Projeto de Lei como um todo, à medida que adequa a pontuação, bem como aperfeiçoa a técnica legislativa.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.330, de 2017, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.624, de 2017, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**

**Relator**

## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.624, DE 2017

Dispõe sobre a prática desportiva e cultural do rodeio, estabelece normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### Dos rodeios

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática desportiva e cultural do rodeio, estabelece normas de proteção e integridade física dos animais e dá outras providências.

Parágrafo único. A prática desportiva e cultural do rodeio de animais consiste nas atividades de montaria ou de cronometragem, realizadas por entidade pública ou privada, julgada a habilidade do atleta profissional em dominar o animal com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Consideram-se provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, as vaquejadas e as provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais correlatas por elas organizadas.

Art. 3º As instalações a serem utilizadas para a realização de rodeios deverão estar de acordo com o previsto nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### Do Local

Art. 4º O local destinado à realização de rodeios deve preencher os seguintes requisitos:

I - área cercada em todo o seu perímetro, de modo que seja impedido o trânsito de pessoas e animais fora das passagens previstas para esse fim;

II - acesso dos animais mediante desembarcadouro apropriado, provido de pedilúvio;

III - alojamento dos animais em galpões ou currais adequados que atendam às exigências médico-sanitárias;

IV - estacionamento para veículos localizado em área externa ou, quando interna, em locais devidamente delimitados;

V - existência de pelo menos uma bomba pulverizadora para desinfecção de veículos e instalações;

VI - embarcadouros de recebimentos construídos com largura e altura adequados para que sejam evitadas as colisões entre os animais;

VII - o piso da arena deverá conter um volume de areia adequado para amortecer o impacto tanto do animal como do profissional que o monta;

VIII - arena de competições construída com material resistente, com altura mínima de 2 (dois) metros;

IX - infraestrutura adequada para a prestação dos primeiros socorros, compreendendo ambulâncias de plantão e equipe médica especializada.

### CAPÍTULO III

#### Dos animais

Art. 5º A proteção e a integridade física dos animais compreenderão todas as etapas, desde o transporte dos locais da origem até a chegada ao local do evento, incluindo recebimento, trato, manejo e montaria, de modo que obedeça aos seguintes requisitos:

I - o transporte até o local do evento deverá ser feito em caminhões próprios;

II - após a chegada, deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol, com alimentação e água apropriadas.

Art. 6º Para o ingresso dos animais no recinto de concentração serão exigidos:

I - quanto aos bovinos, a apresentação da Guia de Trânsito Animal (GTA), observados todos os exames de sanidade exigidos pelas agências de defesas agropecuárias locais; e

II - quanto aos equinos, a apresentação de carteira de vacinação, bem como dos exames de Anemia infecciosa Equina e Mormo, bem como a apresentação da Guia de Trânsito Animal (GTA).

Parágrafo único. Não serão admitidos nos eventos animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento.

Art. 7º Todos os eventos são sujeitos à fiscalização da instituição responsável pela defesa sanitária animal nos respectivos estados e municípios.

§ 1º Sem prejuízo da fiscalização disposta no **caput**, a entidade promotora deverá manter médico veterinário responsável pelo acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

§ 2º O médico veterinário apresentará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do último dia da realização da prova, relatório descritivo das condições do evento à instituição referida no **caput**.

Art. 8º São proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de saúde dos animais:

I - privação de alimentos;

II - uso, na condução e domínio dos animais ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:

- a) qualquer aparelho que provoque choque elétrico;
- b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;
- c) barrigueiras que não atendam às especificações técnicas; e
- d) qualquer outro instrumento que produza estímulos dolorosos nos animais ou que alterem o seu comportamento.

Art. 9º Não serão considerados maus-tratos o uso dos seguintes equipamentos:

I - esporas, de acordo com modelos não agressores reconhecidos internacionalmente;

II - sedém confeccionado em material que não fira o animal, de modo que o segmento que ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deverá ser confeccionado de algodão ou de lã e ser de fácil remoção; e

III - barrigueira, confeccionada na largura mínima de 17 (dezesete) centímetros, que não cause desconforto ao animal.

## CAPÍTULO IV

### Dos atletas

Art. 10. Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada entre as partes, em provas de destreza no dorso de equinos ou bovinos nos eventos descritos no parágrafo único do art. 1º.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas em rodeios e similares na forma do disposto no parágrafo único do art. 1º são consideradas modalidades esportivas profissionais.

Art. 11. Os profissionais deverão celebrar contrato com os organizadores previamente à ocorrência dos eventos.

§ 1º É obrigatória a contratação por parte dos organizadores de seguro de vida e de acidentes, incluída cobertura para invalidez permanente e temporária, em favor dos atletas, compreendendo valor não inferior a 20 (vinte)



salários mínimos nos casos de invalidez e 40 (quarenta) salários mínimos em caso de morte.

§ 2º Será exigido o recolhimento das contribuições previdenciárias.

§ 3º É obrigatória a prestação imediata de serviços médicos de emergência aos atletas, bem como o pagamento por parte dos organizadores do evento das despesas não cobertas pelo seguro.

§ 4º As partes estabelecerão em comum acordo as demais cláusulas do contrato.

## CAPITULO V

### Das disposições finais

Art. 12. Os organizadores deverão obter nos órgãos competentes laudo que comprove a segurança das instalações do evento, a fim de preservar a integridade física do público, dos competidores e dos animais.

Parágrafo único. Os órgãos competentes deverão estabelecer e registrar no laudo a capacidade máxima de pessoas para cada evento.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo a fiscalização do cumprimento desta Lei, podendo ser delegada aos Estados federados e aos municípios.

Art. 14. O descumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará aos infratores a imediata suspensão do evento culminada com as seguintes sanções:

I - multa de até 50.000 (cinquenta mil) salários mínimos, sendo em dobro no caso de reincidência;

II - abertura de inquérito para apuração de eventual prática de crime; e

III - ressarcimento ao público do valor pago pelo ingresso no caso de cancelamento do evento.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI  
Relator

2017-18652